Câmara Municipal de P Afenso-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 05/01/2010
Assinatura

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 24/12/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
ADM.: 2009 / 2012

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 78/2009.

de 24 de dezembro de 2009.

"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FMDCA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- **FMDCA**, vinculado ao **CMDCA**-Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituído como Fundo Especial composto de recursos provenientes de várias fontes, principalmente do Poder Público, como instrumento de captação e aplicação de recursos, com o objetivo de financiar os programas de atendimento à criança e ao adolescente, nos termos do art. 88, inciso II e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 204, inciso II e 277 parágrafo 7º da Constituição Federal.

Art. 2º- A administração contábil, execução ou ordenação dos recursos do Fundo cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão ao qual o Conselho é vinculado.

Art. 3º- O **CMDCA-** Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão controlador (ECA),214), sendo o único responsável pela deliberação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando os critérios de utilização, através de editais, publicados através de resoluções e planos de aplicação de todos os recursos alocados.

Art. 4º- Poderão receber repasse de recursos do **FMDCA**- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- as entidades e os órgãos públicos municipais responsáveis pela execução de programas atendimentos á criança e ao adolescente;

II- As entidades não governamentais,legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidades públicas, voltadas para o atendimento da criança e do adolescente e com atuação de âmbito municipal.

Parágrafo Único– A liberação ou a transferência da verba ou recurso financeiro pelo município, para investimento específico em programa ou projeto de atendimento, defesa e garantia dos Direitos da Criança e Adolescente – **CMDCA**.

Art . 5º - são receitas do MDCA:
I – dotação própria do poder público municipal, como principal, fonte de receita, conforme estabelece o comando constitucional (art.227)e a determinação da destinação privilegiada de recursos públicos para programas voltados ao atendimento de criança e adolescente, segundo o artigo 4º, parágrafo único, alínea d, do estado;
II – doações de pessoas físicas e jurídicas, podendo ser em dinheiro ou em bens, com incentivos fiscais;

§ 1º- Tanto as empresas privadas como as estatais poderão destinar-se recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com abatimento do Imposto de Renda devido até o limite de 1% (conforme Decreto nº 794/93, Lei nº 9. 532/97).

§ 2º- A pessoa física poderá destinar para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente e abaterá até 6% do Imposto de Renda devido (Lei nº 9.532/97).

§ 3º- Na doação de bens, tanto de pessoas jurídicas como físicas, o doador terá a obrigação de comprovar a propriedade dos mesmos, mediante documentação hábil, segundo as instruções Normativas nº 258/02 e 267/02 da Secretaria da Receita Federal.
III- multas decorrentes de condenação em ações cíveis e da aplicação de penalidades previstas nos artigos 228 a 258 do Estatuto;
IV- transferências de recursos entre Entes da Federação;
V- produto de aplicações no mercado financeiro;
VI- contribuições de Organismos Nacionais e Internacionais;
VII- contribuições resultantes de campanhas de doações para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º- Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- **FMDCA**, após deliberação do Conselho Municipal, deverão ser destinados aos seguintes serviços:
I- para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente;
II- para o desenvolvimento de programas e serviços de medidas de proteção previstas no artigo 90 da Lei nº 8.069/90;
III- para programas votados à implementação das medidas sócio educativas, estabelecidas no artigo 112 da Lei nº 8069/90;

IV- para apoio aos programas e projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
V- para apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
VI- para apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistema de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais, voltados para a criança e o adolescente.

Art. 7º- São condições para a obtenção de financiamento ou de repasse de recursos do **FMDCA**:
I- apresentação de plano de trabalho, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e por este aprovado;
II- A comprovação de atendimento dos requisitos legais referentes á constituição e á regulamentação do órgão ou da entidade candidato a beneficiário do fundo, devendo as entidades não governamentais apresenta, ainda, o atestado de funcionamento atualizado,conforme a legislação aplicável;
III – Apresentação de proposta condizente com as diretrizes do plano anual de ação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente – **CMDCA.**

Parágrafo Único- O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente –CMDA. Definirá os projetos que terão preferência na libertação dos recursos do fundo, bem como os critérios de seleção com aprovação por meio de edital.

Art. 8°- A aplicação dos recursos financiados ou repassados pelo **FMDCA** deverá ser comprovada as formas definida em regulamento especifico.

Art. 9º- O administrador do fundo, nomeado pelo Executivo Municipal, realizará entre outros os seguintes procedimentos:
I coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o plano Anual de Aplicação, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- **CMDCA;**
II- apresentar ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III- executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IV- emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V- proceder a prestação de contas e submete-lo a apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI- apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, balancetes mensal da execução orçamentária do Fundo.

Art. 10- Incumbe a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a supervisão financeira do órgão gestor do **FMDCA,** especialmente no que se refere a:

I- elaboração do cronograma financeiro da receita e da despesa;
II- elaboração da proposta orçamentária do fundo;
III- definição sobre a aplicação a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do fundo.

Art. 11 Os demonstrativos financeiros do **FMDCA** obedecerão ao disposto no art. 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as normas gerais e especificas do tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único- O órgão gestor do **FMDCA** apresentará relatórios financeiros específicos na forma solicitada pela Secretaria de Administração e Finanças do Município.

Art. 12- O Poder Executivo aprovará por decreto a regulamentação do fundo de que trata esta Lei.

Art. 13- As despesas do **FMDCA** correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14- - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2009 (dois mil e nove).

JOSÉ JÚLIO EDUARDO CHAGAS
Prefeito Municipal